

12/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.542-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : MARIA DE SOUZA DALLA PRIA
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : DAVID TORRES
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA RAFFAINI RADAELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MORENO OLIVEL E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AGUINALDO PRATTI E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO DIAS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : LUIZ LÁZARO BASOLI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : ZILDA MARIANA DE LIMA DOLCE
ADVOGADO(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E
OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : OLGA THEREZINHA FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : MITI KAKO
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ DE AGUIAR PIZA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E
OUTRO(A/S)
IMPETRANTE(S) : MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA
ADVOGADO(A/S) : FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO
IMPETRANTE(S) : ANNA LUZIA DE CASTRO
IMPETRANTE(S) : AFFONSO RENATO MEIRA
ADVOGADO(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
IMPETRANTE(S) : WAGNER WANECK MARTINS
ADVOGADO(A/S) : RAUL GIPSZTEJN
IMPETRANTE(S) : MANOEL MESSIAS REGO
ADVOGADO(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Observância do limite remuneratório dos Servidores Públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. 4. Impõe-se a suspensão das decisões como



SS 2.542-AgR / SP


forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Precedentes. 5. A decisão do Plenário no MS 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso. 6. Agravos Regimentais conhecidos e improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, desprover o recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de junho de 2008.

**MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR**



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.542-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : MARIA DE SOUZA DALLA PRIA
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : DAVID TORRES
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA RAFFAINI RADAELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MORENO OLIVEL E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AGUINALDO PRATTI E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO DIAS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : LUIZ LÁZARO BASOLI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : ZILDA MARIANA DE LIMA DOLCE
ADVOGADO(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E
OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : OLGA THEREZINHA FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVANTE(S) : MITI KAKO
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ DE AGUIAR PIZA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E
OUTRO(A/S)
IMPETRANTE(S) : MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA
ADVOGADO(A/S) : FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO
IMPETRANTE(S) : ANNA LUZIA DE CASTRO
IMPETRANTE(S) : AFFONSO RENATO MEIRA
ADVOGADO(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
IMPETRANTE(S) : WAGNER WANECK MARTINS
ADVOGADO(A/S) : RAUL GIPSZTEJN
IMPETRANTE(S) : MANOEL MESSIAS REGO
ADVOGADO(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Maria de Souza Dalla Pria (fls. 478-488), Davi Torres e outros (fls. 531-



SS 2.542-Agr / SP

539), Zilda Mariana de Lima Dolce (fls. 569-595), Olga Therezinha Furquim de Campos (fls. 597-599), Miti Kako (fls. 608-615) e Beatriz de Aguiar Piza e outros (fls. 637-641), contra a decisão de fls. 465-469, proferida pelo então presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim, o qual deferiu pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado de São Paulo para determinar fossem suspensas a execução das liminares ou sentenças nos mandados de segurança relacionados às fls. 16/18 da inicial.

Pretendem os recorrentes a não incidência, sobre os respectivos proventos ou remuneração, do limite salarial determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Alegam, em síntese, que o acolhimento de seu pleito não ensejaria lesão à ordem e à economia públicas; que o "teto constitucional" ofende o instituto do direito adquirido; e que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é intangível, razões pelas quais pugnam pela reforma da decisão recorrida.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela procedência dos recursos (fls. 669-676).

Às fls. 898 Beatriz de Aguiar Piza e outros requereram a extinção da suspensão de segurança em razão de o Supremo Tribunal Federal ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso extraordinário no mandado de segurança nº 1240/053.04.020273-1.

É o relatório.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.542-2 SÃO PAULO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Preliminarmente, não conheço do recurso de fls. 637-641, tendo em vista não persistir o interesse recursal dos agravantes, face o teor do pedido formulado à fl. 898.

Quanto ao mérito, a questão em debate, qual seja, a possibilidade de os agravantes perceberem seus proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, foi pacificada por esta Corte, que firmou o entendimento de que a lesão à ordem pública, a *contrariu sensu* das razões recursais, resta configurada no caso de descumprimento da regra constitucional. Nesse sentido, cite-se o SS-AiAgR 2583; SS-AiAgr 2973; SS-AiAgr 2663; SS-AiAgr 2932; e SS-AiAgR 2447, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 25.4.2008, este último com ementa assim anotada:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

SS 2.542-AgR / SP

2. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido."

Ademais, é de se mencionar que a hipótese não veicula argumentos novos aptos a infirmarem o posicionamento adotado, concluindo-se não poder prosperar a pretensão dos recorrentes.

Acrescente-se que a suspensão das liminares é medida que se impõe como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Confira-se o posicionamento adotado na SS-AgR 1492, Tribunal Pleno, rel. Carlos Velloso, D.J. 11.10.2001.

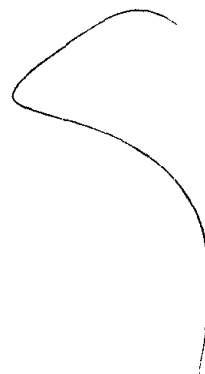
É de se esclarecer, ainda, que no MS 24.875, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06, o Tribunal apenas determinou a concessão da segurança para que os impetrantes percebessem o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo

SS 2.542-AgR / SP

subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal determinado em lei.

As demais questões suscitadas (ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos) ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito dos writs em trâmite perante os respectivos juízos, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/1964, quais sejam, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Este também é o entendimento desta Suprema Corte, conforme se infere do SS-AgR 2860, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 09.11.2007.

Assim, nego provimento aos agravos regimentais.



12/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.542-2 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênua a Vossa Excelência para conhecer dos agravos e provê-los.

Faço-o considerando que esse mecanismo, sob a minha óptica, não é constitucional - no que inobservado o tratamento igualitário das partes envolvidas no processo, que se encontra na origem - e também enseja o crivo do Supremo sem que haja o contraditório, ou seja, sem que aquele beneficiado na origem com uma tutela antecipada, com uma liminar ou uma segurança tenha, antes da suspensão, conhecimento desse mecanismo que acaba por implicar - pelo menos é o meu convencimento, é a minha ciência e consciência - queima de etapas, quando, sabidamente, até o acesso hoje ao Supremo, na via da recorribilidade do extraordinário, está afunilado, levando em conta a repercussão geral.

Por isso, peço vênua a Vossa Excelência para conhecer e prover os agravos.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.542-2**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : MARIA DE SOUZA DALLA PRIA

ADV.(A/S) : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : DAVID TORRES

AGTE.(S) : EDNÉIA RAFFAINI RADAELLI E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : MIGUEL MORENO OLIVEL E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : ANTONIO AGUINALDO PRATTI E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : ALUIZIO DIAS DE AGJIAR E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : LUIZ LÁZARO BASOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : ZILDA MARIANA DE LIMA DOLCE

ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : OLGA THEREZINHA FURQUIM DE CAMPOS

ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : MITI KAKO

ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO

AGTE.(S) : BEATRIZ DE AGUIAR PIZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA

ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ AYFES DE CAMARGO

IMPTE.(S) : ANNA LUZIA DE CASTRO

IMPTE.(S) : AFFONSO RENATO MEIRA

ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : WAGNER WANECK MARTINS

ADV.(A/S) : RAUL GIPSZTEJN

IMPTE.(S) : MANOEL MESSIAS REGO

ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de agravo, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 12.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros

Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário